

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA LEGISLATIVA

ÁREA XXII - DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCEDIMENTOS
INVESTIGATÓRIOS PARLAMENTARES

COMISSÃO ESPECIAL PL 4.850/16 – 10 MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

MEDIDA 10

(Versão 5.11.16 17h40)

TEMA 1: Disciplina a "perda ampliada" de bens, direitos ou valores (art. 4º do PL)

COMANDO: Acrescenta o art. 91-A ao Código Penal para disciplinar a "perda ampliada" de bens, direitos ou valores.

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
Art. 4º. O Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 91- A e 327-A:	Art. XX. O Decreto- lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 91-A:
“Art. 91-A. Em caso de condenação pelos crimes abaixo indicados, a sentença ensejará a perda, em favor da União, da diferença entre o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas:	Art. XX. É efeito da condenação a perda, em favor da União, da diferença entre o valor total do patrimônio do condenado e a parte desse patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por seus rendimentos lícitos ou por outras fontes lícitas, na hipótese de condenação pelos seguintes crimes: - Optou-se pela adoção da denominação “perda ampliada”, em substituição a “confisco alargado”, conforme inicialmente proposto no PL, porque a lei penal brasileira não prevê o confisco como pena e a perda de bens no processo penal não é pena, e sim efeito da condenação. - Substituição do termo “réu” por “condenado”, por ser mais preciso. A perda ampliada somente se efetiva após a condenação, momento processual em que o “réu” passa a ser “condenado”.
(subdivisão para atender à técnica legislativa)	I – deste Código:
(não há previsão no PL)	a) redução a condição análoga à de escravo (art. 149, §§ 1º e 2º); - Propõe-se a inclusão por se tratar de crime grave, previsto em tratados internacionais, e que gera presunção razoável de enriquecimento ilícito anterior por meio da prática sequencial de crimes, fundamento da perda ampliada.

(não há previsão no PL)	<p>b) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput e §§ 1º a 3º);</p> <p>- A inclusão visa à harmonização dos crimes que ensejarão a perda ampliada com o rol de crimes previsto na proposta do PL para a ação de extinção de domínio. Ademais, esse crime gera presunção razoável de enriquecimento ilícito anterior por meio da prática sequencial de crimes, fundamento da perda ampliada.</p>
(não há previsão no PL)	<p>c) apropriação indébita previdenciária (arts. 168-A, caput e § 1º);</p> <p>- Propõe-se a inclusão por se tratar de crimes graves, que geram presunção razoável de enriquecimento ilícito anterior por meio da prática sequencial de crimes, fundamento da perda ampliada.</p>
XV – estelionato em prejuízo do Erário ou de entes de previdência;	d) estelionato em detrimento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e seus órgãos da administração direta e indireta (art. 171, § 4º);
XI – enriquecimento ilícito;	e) enriquecimento ilícito (art. 312-A);
VI – peculato, em suas modalidades dolosas;	f) peculato (art. 312, caput e § 1º);
VII – inserção de dados falsos em sistema de informações;	g) inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A);
VIII – concussão;	h) concussão (art. 316, caput);
IX – excesso de exação qualificado pela apropriação;	<p>i) excesso de exação (art. 316, §§ 1º e 2º);</p> <p>- O excesso de exação na forma básica prevista no art. 316, § 1º, do Código Penal tem pena mais grave do que o tipo do caput, sendo também crime que gera presunção razoável de enriquecimento ilícito anterior por meio da prática sequencial de crimes, fundamento da perda ampliada.</p>
IV – corrupção ativa e passiva;	j) corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333);
X – facilitação de contrabando ou descaminho;	l) facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318);
III – tráfico de influência;	m) tráfico de influência (art. 332);
	n) sonegação de contribuição previdenciária (art.

(não há previsão no PL)	337-A);
XIII – associação criminosa;	o) associação criminosa (art. 288);
(não há previsão no PL)	p) exploração de prestígio (art. 357); - A inclusão visa à harmonização dos crimes que ensejarão a perda ampliada com o rol de crimes previsto na proposta do PL para a ação de extinção de domínio. Ademais, esse crime gera presunção razoável de enriquecimento ilícito anterior por meio da prática sequencial de crimes, fundamento da perda ampliada.
XVI – contrabando e descaminho, receptação, lenocínio e tráfico de pessoas para fim de prostituição, e moeda falsa, quando o crime for praticado de forma organizada.	q) receptação, lenocínio e tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, moeda falsa, descaminho e contrabando (arts. 180, caput e § 1º, e 180-A; 227, caput e §§ 1º e 2º; 228, caput e §§ 1º e 2º; 229; 230, caput e §§ 1º e 2º; 231, caput e § 1º; 231-A, caput e § 1º; 289, caput e §§ 1º, 3º e 4º; arts. 334, caput e § 1º; e 334-A, caput e § 1º, respectivamente, do Código Penal), quando praticado de forma organizada, em continuidade delitiva, em concurso de crimes relativos ao mesmo tipo penal ou por pessoa que já tenha sido condenada em outro processo pelo mesmo crime ou por outro dos crimes referidos; - A fórmula proposta pelo PL inspira-se na legislação portuguesa (Lei nº 5, de 2002, art. 1º, “1” e “2”) e procura estabelecer a perda ampliada para situações em que o agente seja condenado por crimes que podem ensejar presunção de vantagens econômicas significativas quando praticados em “larga escala” ou de “maneira organizada”, ainda que não necessariamente por meio de organização criminosa. Afim de se preservar a ideia original do PL, sugere-se que a parte final do dispositivo adote fórmula que abranja, o quanto possível, a condenação em situações que fazem presumir mais do que uma conduta isolada, ou seja, em que existam elementos a indicar uma “organização” ou “reiteração”. Propõe-se, assim, a inclusão de referências à continuidade delitiva (art. 71 do CP), ao concurso de agentes (art. 69 do CP) e a prévia condenação pelos mesmos crimes ou por outros listados no inciso, conforme as circunstâncias.
(subdivisão para atender à técnica legislativa)	II – da legislação extravagante:
V – previstos nos incisos I e II do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;	a) previstos no art. 1º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;
	b) contra o mercado de capitais (arts. 27-C e 27-D da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976);

(não há previsão no PL)	<p>- Propõe-se a inclusão por se tratar de crimes graves, que geram presunção razoável de enriquecimento ilícito anterior por meio da prática sequencial de crimes, fundamento da perda ampliada.</p> <p>- Foi excluído da previsão o crime previsto no art. 27-E da referida lei por prever pena privativa de liberdade máxima de 2 anos de detenção, que o caracteriza como infração penal de menor potencial ofensivo.</p>
(não há previsão no PL)	<p>c) contra o sistema financeiro nacional (arts. 2º a 23 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986);</p> <p>- Propõe-se a inclusão por se tratar de crimes graves, que geram presunção razoável de enriquecimento ilícito anterior por meio da prática sequencial de crimes, fundamento da perda ampliada.</p>
(não há previsão no PL)	<p>d) contra a ordem tributária praticados por particulares e por funcionários públicos (arts. 1º e 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, respectivamente);</p> <p>- A inclusão visa à harmonização dos crimes que ensejarão a perda ampliada com o rol de crimes previsto na proposta do PL para a ação de extinção de domínio. Ademais, esse crime gera presunção razoável de enriquecimento ilícito anterior por meio da prática sequencial de crimes, fundamento da perda ampliada.</p> <p>- Foram excluídos do dispositivo os crimes previstos no art. 2º, que constituem infrações penais de menor potencial ofensivo.</p>
(não há previsão no PL)	<p>e) contra a economia e as relações de consumo nas modalidades dolosas (arts. 4º e 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990);</p> <p>- Propõe-se a inclusão por se tratar de crimes graves, que geram presunção razoável de enriquecimento ilícito anterior por meio da prática sequencial de crimes, fundamento da perda ampliada.</p> <p>- Foram excluídos do dispositivo os crimes culposos previstos no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90.</p>
(não há previsão no PL)	<p>f) contra as normas de licitações e contratos da administração pública previstos nos arts. 89, caput e parágrafo único, 90, 92, 94, 95 e 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;</p> <p>- Propõe-se a inclusão por se tratar de crimes graves, que geram presunção razoável de enriquecimento ilícito anterior por meio da prática sequencial de crimes, fundamento da perda ampliada. A rigor, os crimes previstos na Lei nº</p>

	8.666/93 podem ser caracterizados como “crimes de corrupção”, sendo relevante a previsão da perda ampliada. Foram excluídos os crimes que constituem infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 91, 93 e 97 da Lei nº 8.666/93).
XII – lavagem de dinheiro;	g) ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores (art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998);
II – comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo;	h) comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo (arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);
I – tráfico de drogas, nos termos dos arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;	i) tráfico ilícito de drogas (arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006);
XIV – organização criminosa;	j) organização criminosa (art. 2º, caput e § 1º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013);
(não há previsão no PL)	l) de terrorismo (arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016); - Propõe-se a inclusão por se tratar de crimes graves, previstos em tratados internacionais, que geram presunção razoável de enriquecimento ilícito anterior por meio da prática sequencial de crimes (envolvimento com organizações terroristas), fundamento da perda ampliada. Ademais, trata-se de atualização do PL à legislação penal que lhe é superveniente.
§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado o conjunto de bens, direitos e valores:	§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado o conjunto de bens, direitos e valores:
I – que, na data da instauração de procedimento de investigação criminal ou civil referente aos fatos que ensejaram a condenação, estejam sob o domínio do condenado, bem como os que, mesmo estando em nome de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, sejam controlados ou usufruídos pelo condenado com poderes similares ao domínio;	I - que, na data da instauração de procedimento investigatório criminal ou civil relativo aos fatos que ensejaram a condenação, estejam sob a propriedade ou posse do condenado, e aqueles que, mesmo estando em nome de terceira pessoa, natural ou jurídica, sejam controlados ou usufruídos pelo condenado como se proprietário fosse;
II – transferidos pelo condenado a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores à data da instauração do procedimento de investigação;	II - transferidos pelo condenado a terceira pessoa a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores à data de instauração do procedimento investigatório;
III – recebidos pelo condenado nos cinco anos anteriores à instauração do procedimento de investigação, ainda que não se consiga determinar seu destino.	III - recebidos pelo condenado nos cinco anos anteriores à data de instauração do procedimento investigatório, ainda que sua destinação não possa ser determinada.

<p>§ 2º As medidas assecuratórias previstas na legislação processual e a alienação antecipada para preservação de valor poderão recair sobre bens, direitos ou valores que se destinem a garantir a perda a que se refere este artigo.</p>	<p>§ 2º As medidas assecuratórias previstas na legislação processual e a alienação antecipada para preservação do valor poderão recair sobre bens, direitos ou valores que se destinem a assegurar a perda a que se refere este artigo.</p>
<p>§ 3º Após o trânsito em julgado, o cumprimento do capítulo da sentença referente à perda de bens, direitos e valores com base neste artigo será processado no prazo de até dois anos, no juízo criminal que a proferiu, nos termos da legislação processual civil, mediante requerimento fundamentado do Ministério Público que demonstre que o condenado detém, nos termos do § 1º, patrimônio de valor incompatível com seus rendimentos lícitos ou cuja fonte legítima não seja conhecida.</p>	<p>§ 3º Após o trânsito em julgado, a perda de bens, direitos ou valores com fundamento neste artigo será processada no prazo de até dois anos, perante o juízo criminal que a proferiu, observadas, no que couber, as disposições do Capítulo XIV do Título I, e dos Capítulos I e III do Título II, todos do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.</p> <p>- Substituição do termo "cumprimento" por "execução", para harmonização com a nomenclatura adotada pelo CPP. - Substituir a expressão "legislação processual civil" pela parte do Código de Processo Civil referente ao "cumprimento da sentença".</p>
<p>[§ 3º, segunda parte] mediante requerimento fundamentado do Ministério Público que demonstre que o condenado detém, nos termos do § 1º, patrimônio de valor incompatível com seus rendimentos lícitos ou cuja fonte legítima não seja conhecida.</p>	<p>§ 4º A perda ampliada será efetivada mediante requerimento fundamentado do Ministério Público que demonstre ser o condenado titular, nos termos do § 1º, de patrimônio cujo valor seja incompatível com seus rendimentos lícitos ou cuja fonte lícita seja desconhecida.</p>
<p>§ 4º O condenado terá a oportunidade de demonstrar a inexistência da incompatibilidade apontada pelo Ministério Público, ou que, embora ela exista, os ativos têm origem lícita.</p>	<p>§ 5º No curso e na forma do procedimento a que se referem os §§ 3º e 4º, o condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade patrimonial apontada pelo Ministério Público ou que, embora existente, os bens, direitos ou valores têm origem lícita.</p>
<p>§ 5º Serão excluídos da perda ou da constrição cautelar os bens, direitos e valores reivindicados por terceiros que comprovem sua propriedade e origem lícita."</p>	<p>§ 6º 5º Serão excluídos de medidas assecuratórias e da perda ampliada os bens, direitos ou valores reivindicados por terceira pessoa que comprove sua propriedade e origem lícita.</p>